



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000698/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.325 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente NOBERTO LOUBACK ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.325 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.000698/2007-75

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de determinadas informações como beneficiários e endereço do prestador do serviço.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando diversos documentos para esclarecer as dúvidas levantadas pela autoridade fiscal bem como prestando outras informações no intuito de sanar as controvérsias.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> com relação a Vera Lúcia Kronemberg: R\$4.240,00. Serão desconsideradas as despesas médicas no valor de R\$700,00 da beneficiária Renata, por não ser dependente para fins fiscais. Serão aceitas as despesas médicas no valor de R\$3.540,00.

=> com relação as despesas Rosângela Durão de Freitas e Ana Carla Ruiz Mota: os recibos não serão aceitos em virtude de não estarem em conformidade com a legislação, uma vez que não especificam o beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços.

=> com relação as despesas do Ministério da Saúde (despesas médico-odonto-hospitalares) e UNIMED Nova Friburgo : o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte informa o valor de R\$490,68 a título de despesas médico-odonto-hospitalares (fl. 28) e a declaração de fl. 31 da Unimed informa o valor de R\$3.984,76. Porém, não há a discriminação de quem são os beneficiários dessas despesas médicas.

=> com relação as despesas de Geiza Maria Tardim Kazan: não serão aceitos em virtude de não estarem em conformidade com a legislação supra citada, uma vez que não mencionam o endereço do prestador dos serviços.

=> com relação as despesas de Medicina e Psicologia do Trânsito de Nova Friburgo Ltda , a nota fiscal de serviços de fl. 29 no valor de R\$39,00 será aceita para fins de dedução de despesas médicas.

Assim, o lançamento foi revisto para incluir as despesas médicas devidamente comprovadas, no valor de R\$ 3.579,00.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte juntou novos recibos emitidos por Rosângela Durão de Freitas totalizando R\$ 2.000,00 e Ana Carla Ruiz Mota totalizando R\$ 6.600,00, em substituição aos anteriores que haviam sido emitidos sem a especificação do beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços. Sanou, pois, a falha apontada.

Juntou novos documentos emitidos pela UNIMED Nova Friburgo, em aditamento ao recibo juntado aos autos, nos quais estão discriminados um a um os nomes do contribuinte e de seus dependentes no plano de saúde, com os respectivos valores mensais pagos em favor de cada um dos beneficiários. Assim comprovou os valores pagos à UNIMED em favor do próprio e de seus dependentes para o imposto de renda, no total de R\$ 3.207,36.

Juntou, por fim, novos recibos emitidos por Geiza Maria Tardim Kazan, totalizando R\$ 7.000,00, em substituição aos anteriores que haviam sido emitidos sem o endereço do prestador dos serviços, sanando, pois, a falha antes apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser registrado que o valor de R\$700,00, pago a profissional Vera Lúcia Kronemberg, cuja beneficiária era sua filha Renata, não foi contestado. (não era sua dependente para fins fiscais). Da mesma forma o valor de R\$490,68 a título de despesas médico odontológicas hospitalares (fl. 28) também não foram contestados. Assim sendo, entendo que não fazem mais parte de controvérsia. Desta feita, não serão objeto de análise por esse colegiado.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - *O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos que levantaram dúvidas pelas autoridades fiscais, especialmente pela falta de determinadas informações como beneficiários e endereço do prestador do serviço

Ocorre que, conforme foi detalhado no relatório acima mencionado, em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte juntou documentos sanando todas as falhas apresentadas pelas autoridades. Vejamos:

Juntou novos recibos emitidos por Rosângela Durão de Freitas totalizando R\$ 2.000,00 e Ana Carla Ruiz Mota totalizando R\$ 6.600,00, em substituição aos anteriores, com detalhamento do beneficiário dos serviços prestados e o endereço do prestador dos serviços.

Juntou novos documentos emitidos pela UNIMED Nova Friburgo, em aditamento ao recibo juntado aos autos, nos quais estão discriminados um a um os nomes do contribuinte e de seus dependentes no plano de saúde, com os respectivos valores mensais pagos em favor de cada um dos beneficiários. Assim comprovou os valores pagos à UNIMED em favor do próprio e de seus dependentes para o imposto de renda, no total de R\$ 3.207,36.

Juntou, por fim, novos recibos emitidos por Geiza Maria Tardim Kazan, totalizando R\$ 7.000,00, em substituição aos anteriores, com a indicação do endereço do prestador dos serviços.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação clara, objetiva e inequívoca juntada pelo Contribuinte, demonstrado a sua atitude colaborativa e esclarecedora, entendo que deve ser restabelecida as despesas médicas em análise.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal